



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855423 - PR (2019/0387103-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E FILIAL(IS)
RECORRENTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE INDÉBITO TRIBUTÁRIO A SER RESTITUÍDO E DEPÓSITO JUDICIAL A SER LEVANTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA DA IMPETRAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA E ATUAL QUE JUSTIFIQUE A EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A EVENTOS FUTUROS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, sendo desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que não se encontra devidamente demonstrada, mediante prova pré-constituída, a ameaça concreta e atual apta a justificar o manejo da presente impetração com caráter preventivo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. Configura *reformatio in pejus* a decisão proferida em embargos de declaração opostos pela parte vencedora que, a pretexto de sanar omissão, reduz o alcance da ordem mandamental anteriormente concedida, restringindo direitos já reconhecidos em acórdão anterior e ratificado em juízo de retratação, sem provocação da parte contrária. Inteligência dos arts. 141 e 492 do CPC e da jurisprudência desta Corte, que veda, inclusive em embargos de declaração, decisão em prejuízo da parte embargante.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855423 - PR (2019/0387103-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E FILIAL(IS)
RECORRENTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE INDÉBITO TRIBUTÁRIO A SER RESTITUÍDO E DEPÓSITO JUDICIAL A SER LEVANTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA DA IMPETRAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA E ATUAL QUE JUSTIFIQUE A EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A EVENTOS FUTUROS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, sendo desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que não se encontra devidamente demonstrada, mediante prova pré-constituída, a ameaça concreta e atual apta a justificar o manejo da presente impetração com caráter preventivo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. Configura *reformatio in pejus* a decisão proferida em embargos de declaração opostos pela parte vencedora que, a pretexto de sanar omissão, reduz o alcance da ordem mandamental anteriormente concedida, restringindo direitos já reconhecidos em acórdão anterior e ratificado em juízo de retratação, sem provocação da parte contrária. Inteligência dos arts. 141 e 492 do CPC e da jurisprudência desta Corte, que veda, inclusive em embargos de declaração, decisão em prejuízo da parte embargante.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. e OUTRA, com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5006582-79.2010.404.7000/PR.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. e RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, objetivando ver reconhecido o direito de não se submeterem à tributação, a título de IRPJ e CSLL, incidente sobre juros calculados pela taxa SELIC e incorridos sobre **depósitos judiciais e tributos recuperados** com base em decisão judicial, seja no que se refere aos valores já oferecidos à tributação, seja em relação àqueles que serão recuperados futuramente, a partir de ações já ajuizadas ou a ajuizar, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigí-los.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança pretendida (fls. 308-310), ao fundamento central de que "constituindo os juros de mora acréscimo patrimonial, não há nenhum óbice à incidência de IRPJ e de CSLL sobre eles" (fl. 309).

Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 316-345).

A Corte de origem, por unanimidade dos votos de sua 2ª Turma, deu parcial provimento ao apelo para, após reconhecer, de ofício, "a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação", reconhecer também o direito das então apelantes de "excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de SELIC aplicada em depósitos judiciais ou nas restituições de valores referentes a tributos recolhidos e que posteriormente foram reconhecidos como inexigíveis na via judicial" (fls. 380-381). O acórdão naquela oportunidade exarado recebeu a ementa a seguir transcrita (fls. 382-383; sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial ou a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição.

A correção monetária visa tão somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* por ambas as partes litigantes (as ora recorrentes e a UNIÃO - fls. 395-402) foram acolhidos parcialmente, "tão somente para fins de prequestionamento" (fls. 417-419).

Contra o referido aresto foi interposto, pelas ora recorrentes, o recurso especial que, nesta Corte Superior, foi autuado como REsp n. 1.376.094-PR, no qual foi proferida, em agosto de 2017, decisão da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa na distribuição, para que ali fosse exercido a competência prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil, em virtude do que decidido, pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (fls. 557-563).

A Corte de origem (TRF da 4ª Região), novamente por unanimidade de votos dos integrantes de sua 2ª Turma, decidiu, em juízo de retratação, "manter a decisão anterior, por outro fundamento, que reconhece a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e dá provimento parcial à apelação" (fl. 606). Eis a ementa do referido aresto (fls. 605-606):

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF-4.

1. A partir do julgamento da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000, fica evidenciada a natureza constitucional da incidência do imposto de renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial deste Regional, no sentido da não incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

2. Assim restou ementada a referida Arguição: 'TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. 1, C, AMBOS DA CF. 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte. 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL. 4.

No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial. 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. 1, c, da CF. 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.404.0000, Corte Especial, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2016)'.

3. E, no que se refere aos depósitos judiciais, igualmente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição, aplicando-se, aqui, extensivamente, a conclusão da arguição supracitada, dado que a matéria é de natureza constitucional.

As ora recorrentes opuseram embargos de declaração ao julgado *supra* (fls. 676-680), afirmando-o omissos pelo fato de não externar os fundamentos pelos quais **restringiu** o alcance do provimento de seu apelo "aos indébitos reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais que foram ou serão restituídos às impetrantes relativamente **às demandas já ajuizadas que motivaram a propositura da presente**" (fl. 380; sem grifos no original).

Tais embargos foram acolhidos apenas em parte pelo órgão colegiado julgador competente, que supriu a omissão apontada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento (fls. 685-693).

Vislumbrando, agora, a existência de obscuridade e contradição no acórdão resultante do julgamento dos últimos declaratórios, as ora recorrentes opuseram novos embargos de declaração (fls. 724-732), sendo estes novamente acolhidos em parte, para o fim de suprimir um dos parágrafos do voto condutor do julgado embargado e, com isso, esclarecer que, com a restrição do provimento do apelo, a ordem concedida na espécie deve alcançar "apenas às demandas **já ajuizadas e com decisão transitada em julgado**" (fl. 731; sem grifos no original).

Ainda irresignadas, as impetrantes interpuseram o recurso especial ora em exame. Nas razões deste apelo nobre (fls. 747-788), apontam violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015 - porque a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, visto que os acórdãos exarados no acolhimento parcial de seus embargos de declaração não teriam sanado adequadamente os vícios nestes recursos apontados como existentes;

(ii) arts. 141, 492 e 1.013, § 1º, do CPC - porque a Corte local teria promovido *reformatio in pejus* ao julgar os embargos de declaração por elas opostos às

fls. 676-680. Na oportunidade, apesar de manter, em juízo de retratação (art. 1.040 do CPC), as conclusões que havia externado no acórdão que julgara originalmente a apelação (reconhecendo o direito das impetrantes de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores por elas recebidos a título de SELIC aplicada em depósitos judiciais ou nas restituições de valores referentes a tributos recolhidos e que posteriormente foram reconhecidos como inexigíveis na via judicial), a Corte de origem teria restringido, indevidamente, o alcance da ordem que concedera a valores relativos à demandas **já transitadas em julgado**, modificando, assim, em prejuízo das embargantes, a determinação original de que referido direito estaria restrito "aos indébitos reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais que foram ou serão restituídos [...] relativamente às **demandas já ajuizadas** que motivaram a propositura da presente ação" (fl. 380); e

(iii) art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, e arts. 17, 330, inciso III, e 485, do CPC - porque, ao contrário do que afirma o v. aresto recorrido, a existência de direito líquido e certo e o justo receio estão perfeitamente caracterizados no caso concreto, em razão da legislação que estabelece a cobrança combatida — fato suficiente para configurar uma ameaça objetiva e jurídica, a possibilitar o manejo da ação mandamental de forma preventiva —, sendo, por isso, cabível que a ordem concedida se estendesse tanto a ações ajuizadas e ainda não transitadas em julgado quanto a ações judiciais futuras.

Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 816-818), limitando-se a afirmar que o recurso não merece ser admitido ou provido por não restar configurada, no caso, violação do art. 1.022, inciso II, do CPC.

Em juízo de prelibação, a Corte de origem admitiu o recurso (fls. 867–868), pelo que ascenderam os autos.

A relatora originária do feito, Ministra Assusete Magalhães, proferiu decisão, em maio de 2020, determinando nova baixa dos autos à Corte de origem (fls. 886-889), com vistas a aguardar que fosse resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, a controvérsia relativa ao Tema n. 962 (repercussão geral reconhecida, pelo Plenário daquela Corte, no RE n. 1.063.187/SC).

Concluído o julgamento do referido Tema n. 962/STF, no qual firmada a tese de que "[é] inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário", retornaram os autos a esta Corte Superior, para exame definitivo do recurso especial ora em apreço (fls. 747-788), pelo que foram distribuídos, em 15 de março de 2024, a este Relator (fl. 929).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal merece prosperar apenas em parte.

De início, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido não possui os vícios de fundamentação apontados pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "a omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, **"não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido, vale destacar, apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é o mero inconformismo da parte recorrente, ora agravante, com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há de se falar em ofensa aos art. 489 e 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Também não assiste razão às recorrentes quanto à alegação de ofensa ao art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, e os arts. 17, 330, inciso III, e 485, do CPC. Em verdade, nesse ponto específico, o recurso em exame não se fazer merecedor nem sequer de conhecimento.

Isso porque, o acórdão recorrido, ao rechaçar a pretensão das recorrentes, de estender os efeitos da ordem que lhes fora concedida à situações futuras, com esteio no fato de não possuir a ação mandamental ora em apreço a natureza de mandado de segurança preventivo, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que **o mandado de segurança preventivo exige a demonstração, por parte do impetrante, da existência de uma ameaça concreta e iminente de lesão a direito líquido e certo seu**.

A Corte de origem, examinando as circunstâncias fático-probatórias da demanda, deixou consignado que "na situação em questão, não se trata de pedido preventivo, pois ainda não houve o efetivo reconhecimento do direito à crédito, não havendo falar em justo receio de incidência de IRPJ e da CSLL por parte da União" (fl. 690).

Nesse cenário, é inequívoco que a análise da existência ou não dessa ameaça, bem como da sua natureza (se concreta ou meramente hipotética), exige a reavaliação, por esta Corte Superior, de elementos probatórios, tarefa que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, à luz da inteligência da **Súmula n. 7/STJ**.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS A DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTE SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO, POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. SUMÚLA 83/STJ E SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança preventivo com vistas a evitar a cobrança do DIFAL-ICMS em observância à garantia constitucional da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal em relação à Lei Complementar 190/2022, de 5 de janeiro de 2022.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o Mandado de Segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte do impetrante - que, subjetivamente, estaria na iminência de sofrer o dano.

3. Não é possível a esta Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial, infirmar as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do Mandado de Segurança, visto que tal procedimento demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.455.575/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. MERO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança preventivo visando evitar a cobrança do DIFAL-ICMS em observância à garantia constitucional da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, em relação à Lei Complementar n. 190/2022, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2022, que prevê a incidência desse diferencial de alíquota de ICMS, respeitando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019, com repercussão geral - Tema n. 1.093.

2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de demonstração, pela impetrante, de inobservância aos princípios da anterioridade de exercício e anterioridade nonagesimal, ou da prática de algum ato efetivo tendente a tal cobrança futura do DIFAL-ICMS, seja em relação à LC n. 190/2022, seja em relação à Lei Estadual n. 1.608/2021. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo sob os seguintes fundamentos: "[...] -O mandado de segurança é cabível na modalidade preventiva, quando existir a iminência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, de a autoridade pública praticar algum ato ou de se omitir deliberadamente, quando esteja obrigada a agir. Não basta um mero receio de lesão a direito. - O Tema de Repercussão Geral nº. 1092 não impôs o cabimento demandado de segurança em toda e qualquer situação para afastar a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS".

3. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp 2.042.577/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no REsp 1945760/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/08/2022.

4. Por outro lado, não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída em relação à natureza preventiva do mandado de segurança, tendo em vista que tal procedimento demandaria incursão no substrato fático-probatório do mandado de segurança, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.386.450/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 - sem grifos no original.)

Por outro lado, impõe-se reconhecer que assiste razão às recorrentes quando afirma configurada, na hipótese vertente, *reformatio in pejus*.

No caso em exame, as recorrentes insurgem-se contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 685-693), no qual o Tribunal de origem, a pretexto de sanar omissão por elas próprias apontada, acabou por restringir ainda mais a extensão da ordem mandamental que anteriormente lhes fora concedida, limitando os efeitos daí resultantes exclusivamente **a demandas já ajuizadas e transitadas em julgado**, excluindo, portanto, situações que, no julgado original - aquele que acabou sendo ratificado, por fundamentos distintos, pelo acórdão prolatado às fls. 595-607 - estavam abrangidas.

De fato, conforme se extrai dos autos, o aresto de fls. 377-383, mantido quando da realização do juízo de retratação (fls. 595-607), reconheceu o direito das impetrantes, ora recorrentes, à não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros de mora calculados pela taxa SELIC incidentes sobre indêbitos reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais por elas já recebidos ou levantados, abrangendo **as ações já ajuizadas** e que motivaram a impetração do mandado de segurança.

Nos aclaratórios que opuseram ao acórdão de ratificação da referida decisão (fls. 676-680), as impetrantes buscaram apenas **ampliar a extensão da ordem para alcançar também valores que lhes fossem restituídos ou levantados em ações futuras**. Todavia, ao julgá-los, a Corte *a quo*, além de rejeitar a pretensão expansiva, acabou por **reduzir o alcance já fixado, afastando expressamente hipóteses antes compreendidas, caracterizando nítida *reformatio in pejus***.

Tal proceder contraria o disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, que consagram os princípios da congruência e da adstrição do julgador aos limites do pedido, bem como a vedação à prolação de decisão *extra, ultra* ou *citra petita*.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **"também aos embargos de declaração, aplica-se o princípio do *non reformatio in pejus*"**, de modo que, **"o julgamento de embargos de declaração não poderá prejudicar a parte embargante"** (REsp n. 2.188.817/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ressalte-se que, na hipótese, não se trata de simples interpretação restritiva do aresto anterior, mas de inequívoca alteração do julgado para diminuir a extensão do direito reconhecido, sem que houvesse recurso da parte contrária e sem provocação nesse sentido, o que revela a necessidade de reforma, nesse ponto específico, do acórdão dos referidos embargos de declaração.

Diante desse contexto, resta caracterizada a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, impondo-se o provimento do recurso especial para **restabelecer a amplitude original da ordem mandamental, tal como reconhecida no acórdão da apelação** (fls. 377-383), mantido hígido no juízo de retratação.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação *supra*, restabelecer determinação constante do acórdão de fls. 377-383, no sentido de que o direito ali reconhecido em prol das impetrantes "restringe-se aos indêbitos reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais que foram ou serão a elas restituídos relativamente às demandas **já ajuizadas** que motivaram a propositura da presente ação mandamental".

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.855.423 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0387103-0

Número de Origem:
50065827920104047000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E FILIAL(IS)

RECORRENTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025